



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.394-A, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 301/2004

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputada **MANINHA**
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 301, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no inciso I, do art. 49, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do

Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o presente Acordo tem por finalidade precípua permitir o ingresso, o trânsito e a saída de nacionais de cada uma das Partes do território da outra Parte, mediante a apresentação de documento nacional de identificação e do correspondente cartão imigratório, sem a necessidade de visto (art. 2).

Todavia, a desnecessidade de visto de entrada não exime os nacionais de ambas as Partes de cumprir as leis e regulamentos internos relativos ao ingresso, à permanência e à saída de estrangeiros, notadamente as normas aplicáveis ao trânsito de menores de idade (art. 6) e às garantias sanitárias (art. 2, item 1).

Para os fins do art. 2 do Acordo, são considerados documentos nacionais de identificação:

- a) para a República Federativa do Brasil: a cédula de identidade expedida por cada Estado da Federação, com validade nacional; e,
- b) para a República do Peru: o Documento Nacional de Identidade (DNI) vigente.

A utilização do documento nacional de identificação, sem a necessidade do visto, somente será permitida em viagens de turismo ou de negócios, por um período de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por outros 90 (noventa), no período de um ano (art. 2, item 3). Importante ressaltar que caso estejam em trânsito para um terceiro País, brasileiros e peruanos deverão portar passaporte, como documento de viagem internacional (art. 2, item 2).

O documento nacional de identificação expedido por um dos Estados Partes será reconhecido pelas autoridades do outro, para todos os efeitos migratórios, civis e administrativos (art. 4).

Segundo preceitua o art. 10 do Instrumento, os Estados se

reservam o direito de denegar o ingresso de pessoas que não cumpram os requisitos de lei, ou que estejam impedidas de sair do território nacional de cada Parte.

Por motivo de segurança nacional, ordem ou saúde pública, qualquer dos Contratantes poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação deste compromisso internacional, devendo notificar o outro, por via diplomática, com a brevidade possível (art. 13).

Por derradeiro, o art. 14 estatui que o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a notificação recíproca sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes. O Compromisso Internacional vigorará por prazo indefinido e poderá ser denunciado, por qualquer das Partes, por via diplomática. Em caso de denúncia, os efeitos do Acordo cessarão 90 (noventa) dias depois do recebimento da Nota de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Exposição de Motivos do Exmo. Ministro de Estado das Relações Exteriores, a celebração do Acordo sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, “reflete o estágio adiantado em que se desenvolve o relacionamento bilateral entre o Brasil e o Peru, preenchendo uma lacuna que se fazia perceber no que diz respeito à isenção de vistos para viagens com fins de turismo ou negócios.”

É oportuno ressaltar que a simplificação dos procedimentos de trânsito de pessoas entre o Brasil e o Peru, disciplinada pelo Acordo, é produto dos esforços de construção de uma aliança estratégica entre as duas Nações, consoante a Declaração Conjunta, firmada em Lima, em 25 de agosto de 2003, pelos Presidentes do Brasil e do Peru.

Nesse documento, os Dignitários reafirmaram, formalmente, “a importância que ambos os Governos atribuem ao desenvolvimento integrado das economias regionais próximas à fronteira entre os dois países e se dispuseram a examinar instrumentos jurídicos e mecanismos que facilitem o trânsito de pessoas e veículos, bem como os vôos transfronteiriços e o intercâmbio comercial na área fronteiriça (...)”.

Ao estimular o fluxo de turistas e de agentes de negócios entre as duas Partes, julgamos que o Acordo sob análise nesta Comissão confere eficácia jurídica à declaração bilateral supracitada e incentiva a criação de novos postos de trabalho, o que representa significativo avanço no processo de integração sub-regional.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2004
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República

Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004.

Deputado PAULO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 301/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Paulo Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maninha - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Edison Andrino, Ivan Ranzolin, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Vieira Reis, Zarattini, Zico Bronzeado, Antonio Carlos Mendes Thame, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Hauly e Robério Nunes.

Plenário Franco Montoro, em 20 de outubro de 2004.

Deputada MANINHA

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.394, de 2004, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, celebrado em Lima, em 10 de fevereiro de 2004.

Coube a este parlamentar, por designação da CCJR, a relatoria para realizar o juízo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, face em que ora se encontra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que projeto de decreto legislativo em exame observa as exigências constitucionais, jurídicas e regimentais para seu regular processamento, juízo que, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, incumbe terminativamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do Regimento Interno, a proposição em exame destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre ela compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Ademais, além de não conflitar com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, o projeto de decreto legislativo nº 1.394, de 2004

apresenta perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Vê-se portanto que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da boa técnica legislativa e redacional.

Em face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.394, de 2004, voto que rogo, seja acompanhado pelos nobres pares membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2004

**Deputado ODAIR
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.394/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

**Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO
